Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
216
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0010322-49.2022.8.19.0052**
Apelante: **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado 2: **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE ARARUAMA. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NA APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO DOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, CONFORME TESE, FIRMADA PELO STF NO TEMA 1.002. CANCELAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM DEMANDA DE SAÚDE, POR EQUIDADE, CONFORME TEMA 1313 DO STJ. RATEIO DOS HONORÁRIOS ENTRE OS RÉUS, NA FORMA DO ART 87 PARÁGRAFO 1º DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL nº 0010322-49.2022.8.19.0052**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA:14571 Assinado em 12/03/2026 14:51:39
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
217
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível: **0010322-49.2022.8.19.0052**
Apelante: **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado 2: **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, ajuizada por Regina Célia Dias dos Santos em face do município de Araruama e do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo o fornecimento do medicamento Sacurbitril/Valsartan, 49/51, necessitado em razão do quadro clínico de insuficiência cardíaca (CID N 10 I50) e infarto do miocárdio antigo (CID N 10 I25). Afirma não possuir condições financeiras para arcar com os custos do tratamento.

A decisão do indexador 18 deferiu a tutela de urgência para o fornecimento do medicamento.

O óbito da autora foi informado no indexador 138.

A sentença do indexador 140 extinguiu o feito sem análise do mérito, por conta da morte da autora e foi proferida pela Juíza Alessandra de Souza Araujo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama, nos seguintes termos:

> Isso posto, extingo sem resolução do mérito os pedidos de obrigação de fazer, em razão da morte da autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
>
> Sem custas ante a isenção legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
218
Carimbado Eletronicamente

> Condeno o Município a pagar a taxa judiciária.
>
> Condeno o Município a pagar honorários em favor do Cejur DPGE arbitrados em R$ 300,00.
>
> Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC.
>
> Com o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem.
>
> Intimem-se pelo portal, inclusive MP.

A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação, no indexador 173, requerendo a reforma da sentença para condenar o município de Araruama e o Estado do Rio de Janeiro, solidariamente, a pagarem honorários ao CEJUR/DPERJ, bem como majorar esta verba para o percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões, conforme certidão do indexador 196.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
219
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível: **0010322-49.2022.8.19.0052**
Apelante: **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado 2: **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

A sentença condenou apenas o município a pagar honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, fixados em R$ 300,00.

A legitimidade recursal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em apelar, buscando exclusivamente a majoração dos honorários de sucumbência fixados na 1ª instância está presente, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica em aceitar que os entes públicos, incluindo o Estado, sejam condenados ao seu pagamento.

Destaque-se que é cabível a condenação do Estado ao pagamento de honorários ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.

O tema nº 1.002 do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, em repercussão geral, privilegiando a autonomia funcional, administrativa e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
220
Carimbado Eletronicamente

financeira, conferida pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, nos seguintes termos:

> **1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;**
>
> **2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.**
>
> STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.002) (Info 1100).

Em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 1.002, **em abril de 2024, o Superior Tribunal de Justiça cancelou o verbete sumular 421**, o qual estabelecia que *"os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"*.

Verifica-se que o pagamento de honorários de sucumbência ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro CEJUR/DPERJ é devido pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo município de Araruama.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a sentença fixou os honorários por equidade, no valor de R$ 300,00.

Em junho de 2025, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no tema nº 1313, definindo que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
221
Carimbado Eletronicamente

advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do código de processo civil, conforme acho transcrito:

> **Tema Repetitivo 1313**- Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, *"A prestação que se busca é de cunho existencial, sem que montante econômico possa ser considerado como valor da condenação"*, razão pela qual se aplica o critério subsidiário de arbitramento de honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º do código de processo civil. Foi destacado que o § 8º-A do art 85 do código de processo civil não se aplica nas demandas de saúde contra o Poder Público, pois o "*A aplicação do § 8º-A prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área sensível, na qual os recursos já são insuficientes.*", *"Além disso, o § 8º-A usa dois marcos como piso, os quais são estranhos à administração pública. Um deles, é o § 2º do art. 85, que não incide na condenação da fazenda pública em honorários, regida pelo parágrafo seguinte. O outro, a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, a qual não se aplica aos advogados públicos e aos defensores públicos, remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, combinado com art. 135, da CF. Logo, não há sentido em usar esse dispositivo para reger a fixação da sucumbência nas ações de saúde, quando direcionadas contra o Poder Público."* conforme trechos transcritos da fundamentação do REsp 2169102/AL, o qual originou a tese fixada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
222
Carimbado Eletronicamente

Assim, na presente hipótese, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do código de processo civil.

Com efeito, a sentença merece reforma para majorar os honorários devidos pelo município de Nova Friburgo e pelo Estado do Rio de Janeiro em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública para a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do código de processo civil.

Considerando que os réus sucumbiram na ação, incide o disposto no art 87 *caput* e parágrafo 1º do código de processo civil, sendo devido o rateio proporcional das despesas e honorários:

> Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem **proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.**
>
> **§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. (grifado)**

Conclui-se que a sentença merece reparo para que os honorários advocatícios sejam majorados para o valor de R$ 1.000,00, devendo ser pagos na proporção de 50% para cada um dos réus.

À conta de tais fundamentos, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO**, para que a sentença seja reformada para majorar os honorários advocatícios para o valor de R$ 1.000,00, devendo ser pagos na proporção de 50% por cada um dos réus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
223
Carimbado Eletronicamente

Sem honorários recursais, na forma do tema nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ